

A IMPORTÂNCIA DO CONTEXTO SOCIOFAMILIAR DENTRO DA INVESTIGAÇÃO DO CRIME DE PARRICÍDIO

THE IMPORTANCE OF SOCIOFAMILIAR CONTEXT ANALYSIS IN THE INVESTIGATION OF PARRICIDE

LA IMPORTANCIA DEL CONTEXTO SOCIOFAMILIAR DENTRO DE LA INVESTIGACIÓN DEL CRIMEN PARRICIDIO

John Lennon Lopes¹

Resumo

Este artigo tem por finalidade discorrer sobre a análise do crime de parricídio a partir de todo um contexto sócio-histórico familiar, que compreende agressões físicas ou psicológicas por parte dos pais, filhos que agem em legítima defesa, bem como o cometimento do crime visando meramente benefícios econômicos e financeiros. A relação entre a investigação e o julgamento pode tornar-se equivocada e, uma vez não respeitada a análise do lapso temporal antecedente ao parricídio, pode haver confusão e um desfecho do caso diferente do que realmente deveria ocorrer. Dessa forma, destaca-se a importância de analisar o contexto de forma ampla e completa para evitar uma condenação injusta à pessoa que cometeu o crime. Um estudo aprofundado sobre o histórico do parricida, diante do seio familiar e do convívio social, é essencial, visto que poderá influenciar, objetivamente e subjetivamente, em seu julgamento jurídico e social.

Palavras-chave: agressões; histórico; julgamento; parricídio; psicológicas.

Abstract

This work aims to analyze the crime of parricide regarding the historical familiar context, which includes physical or psychological aggression by parents towards their children, children who attempt against their parents in order to protect themselves or children who murder their parents for merely economic and financial benefit. The relationship between investigation and judgment can become equivocal, and if what led to the crime of parricide is not analyzed regarding the time-lapse preceding it, there can be confusion and an outcome different from what should occur. Considering this, analyzing the historical context in the conviction of parricide is essential to avoid generating an unfair conviction for the person who committed the crime. Thus, the in-depth study of the parricide's familiar and social life is very important, since it may objectively and subjectively influence his juridical and social judgment.

Keywords: aggressions; historic; judgment; parricide; psychological.

Resumen

Este artículo tiene por objeto discurrir sobre el análisis del crimen de parricidio a partir de todo un contexto sociohistórico familiar, que comprende agresiones físicas o psicológicas por parte de los padres, hijos que actúan en defensa propia, así como el acto del crimen con el objetivo de obtener beneficios económicos y financieros. La relación entre la investigación y el juicio puede volverse errónea y, una vez no respetada la evaluación del lapso temporal anterior al parricidio, puede haber confusión y un cierre del caso diferente de lo que realmente debería ocurrir. De esa forma, se destaca la importancia de analizar el contexto de manera amplia y completa para evitar una condena injusta a la persona que cometió el crimen. Un estudio profundo sobre la historia del parricida, ante el seno familiar y la convivencia social, es esencial, ya que podrá influir, objetivamente y subjetivamente, en su juicio jurídico y social.

Palabras clave: agresiones; histórico; juicio; parricidio; psicológicos.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Curitiba. E-mail: jl.johnlopes@gmail.com.

1 Introdução

Entende-se por parricídio o crime de matar um dos pais, ou qualquer ascendente, de modo que, quando a vítima é o pai ou padrasto, denomina-se patricídio e o crime de matar a mãe ou madrasta, de matricídio (Jorge; Gomide, 2017). Hungria explica que a origem do termo *parricidium* era *paris excidium* (matar o par), que significava matar os *civis*, ou seja, o homem livre (Hungria, 2018). O crime de parricídio não tem uma previsão específica e a previsão legal que comporta esse ato se encontra no Código Penal brasileiro, art. 121: matar alguém.

Esse crime não tem uma origem específica no tempo e no espaço; sua ocorrência remete à antiguidade e ultrapassa vários contextos e fronteiras temporais. A reprovação moral e social, por sua vez, sempre condenou o crime de parricídio, punindo os infratores da mesma forma como o crime era cometido – de maneira cruel e com muito sofrimento, sem o direito de justificar o feito (Prado, 2013). Definir parricídio apenas como o assassinato dos pais não seria, de maneira alguma, uma definição incorreta. Entretanto, claramente seria uma definição simplista de um dos crimes que mais causam reações diversas nas pessoas, diferentemente de um assassinato comum (Lotti, 2013).

A relação entre analisar o crime e julgar pode ser equivocada e tomar caminhos perigosos se não for respeitado o histórico do caso que levou ao cometimento do crime de parricídio. Isso porque, se não for considerado por completo o lapso temporal antecedente ao crime, pode haver confusão e um desfecho do caso diferente do que realmente deveria ocorrer, acarretando até mesmo em uma condenação injusta à pessoa que cometeu o crime.

Nesse artigo, a partir de pesquisa bibliográfica, serão apresentadas algumas ocorrências do parricídio na ficção e na história, seguidas de análises de casos reais de parricídio envolvendo tanto a legítima defesa quanto a obtenção de vantagens econômicas. Os casos ficcionais e reais serão complementados por posicionamentos doutrinários sobre a investigação do parricídio, com o objetivo de colaborar com uma análise e julgamento desse tipo de crime, que levam em consideração o lapso temporal antecedente e o histórico completo do caso.

2 Desenvolvimento

2.1 Fundamentos e ocorrências do parricídio na ficção

Ao longo da evolução da sociedade, tem-se testemunhado diferentes abordagens em relação ao cuidado e tratamento de bebês, refletindo as transformações culturais e morais. Há relatos na história, segundo os quais recém-nascidos eram submetidos a avaliações por anciãos da comunidade, além de registros de bebês sendo abandonados ou, em alguns casos, até mesmo

vítimas de atos extremos, como serem lançados em rios a partir de uma série de motivos, como má-formação, dificuldades econômicas, ou mesmo para chamar a atenção dos deuses (Valdez, 2007). Assim, caso o bebê fosse considerado saudável, o pai entendia que poderia criar a criança, caso contrário, o bebê era jogado de um despenhadeiro (Funari, 2002).

Na antiguidade dos povos, o abandono de crianças era encarado como um ato relativamente normal. Essas práticas, uma vez aceitas em suas épocas, agora parecem inaceitáveis. No entanto, é fundamental explorar como essas atitudes antigas, incluindo casos de parricídio, contribuem para a compreensão do desenvolvimento das atuais normas sociais em relação à infância, à parentalidade e ao parricídio. Ao focar nessa análise contextualizada, busca-se apreciar a magnitude das mudanças que ocorreram ao longo do tempo, bem como entender melhor os valores e práticas contemporâneas relacionados a esses temas.

Na tragédia grega Édipo Rei, de Sófocles, questiona-se sobre a vida imitar a arte ou a arte imitar a vida, pensando sobre a história de um filho, dispensado de seu laço familiar, torna-se o principal inimigo de seu pai. A história conta que Laio, marido de Jocasta, quando se tornou pai, consultou o oráculo de Delfos e teve a revelação de que morreria pelas mãos de seu próprio filho. Depois do nascimento da criança, pediu para que levassem seu filho, Édipo, ao Monte Citerão e que o amarrassem em uma árvore. No entanto, quis o destino que um pastor o encontrasse e que o recém-nascido fosse adotado por um rei. Ao tornar-se adulto, como era de costume, Édipo consultou o oráculo e a ele foi revelada a maldição: iria matar seu pai e casar-se com sua mãe. Para evitar que isso acontecesse, Édipo saiu da sua cidade e, em meio a sua jornada, para em uma encruzilhada, na qual acabou matando Laio – seu pai biológico – sem saber. Chegando à cidade de Tebas, deparou-se com um ser mitológico, metade leão e metade mulher, a esfinge, que fazia perguntas e devorava quem não adivinhasse. Édipo, no entanto, acerta o enigma e vence a esfinge, tornando-se o novo rei de Tebas, libertando a entrada da cidade ao povo e envolvendo-se com Jocasta. Então, a verdade vem à tona: Édipo, o rei de Tebas, descobre que matou seu pai e estava casado com sua própria mãe. Depois de saber da amaldiçoada jornada, Jocasta, sua mãe, e ora mulher, enforca-se, e Édipo, envergonhado por tudo que havia provocado, resolve perfurar os próprios olhos.

Um segundo exemplo pode ser encontrado na peça *The Tragedy of Julius Caesar* (1599), de William Shakespeare, retratando o episódio da morte do ditador romano Júlio César, que teve como um dos envolvidos seu filho adotivo, Marco Bruto, originando a frase “Até tu, Brutus?”. O jargão denota o sentimento da traição passada por César ao ver seu filho adotivo atacando-o. Logo, o parricídio é mencionado pela dramaturgia, já no século XVI, buscando chamar atenção para o fato ocorrido e demonstrando certa reprovação social.

Outra obra de Shakespeare, Hamlet, é conhecida principalmente pelo protagonista, um dos mais intrigantes e complexos da literatura que, como herói trágico, personifica o conflito moral e psicológico relacionado ao parricídio. A trama se passa na Dinamarca, em um espaço de luto pela morte do rei, cujo filho, ao retornar para o funeral, fica chocado ao descobrir que sua mãe, a rainha Gertrudes, casou-se rapidamente com seu tio Cláudius, agora, o novo rei e seu padrasto. O príncipe Hamlet fica profundamente perturbado com o rápido casamento e suas suspeitas aumentam quando o fantasma de seu pai aparece e revela que foi assassinado por Cláudius, pedindo a Hamlet que vingasse sua morte, lançando o jovem príncipe em um dilema moral. A tragédia culmina em um duelo mortal entre Hamlet e Laertes, instigado por Cláudius, de modo que Laertes fere Hamlet com uma espada envenenada, mas as espadas acabam sendo trocadas acidentalmente e Hamlet também fere Laertes. Além disso, Gertrudes bebe, acidentalmente, de uma taça envenenada, que Cláudius preparou para Hamlet, e morre. A história atinge seu ápice quando Hamlet, antes de morrer, consegue acertar o padrasto com a espada envenenada. Cláudius morre e Hamlet também sucumbe ao veneno. Como nas outras obras ficcionais mencionadas, a relevância contínua do tema do parricídio em Hamlet pode ser estendida para explorar como essas obras e suas releituras contemporâneas tratam questões semelhantes de moralidade, vingança e poder.

2.2 Análise de casos de parricídio

No Brasil, embora considerado raro, o parricídio corresponde a 2% dos homicídios (Gomide *et al.*, 2013). Dos 246 casos de parricídio no Brasil analisados por Gomide *et al.* (2013), 71% são crimes contra os pais, 25% contra as mães e 4% contra ambos; sendo que 86% dos crimes foram cometidos por homens e 14% por mulheres (Gomide *et al.*, 2013). Embora seja romantizada a ideia de família perfeita ou estável, nem tudo é um mar de rosas na relação laço-afetiva entre pais e filhos. Nos crimes de parricídio, é possível perceber diferentes contextos e motivações, como a legítima defesa ou a ideia de obter vantagens financeiras, casos que serão analisados a seguir.

2.2.1 Parricídio em decorrência de legítima defesa

Em dezembro de 2013, na comarca de Ponta Grossa-PR, um menor de idade, com 16 anos, pegou uma arma de fogo e descarregou as cinco munições contra o próprio pai. Em juízo, o jovem relatou a violência doméstica que o genitor praticava em relação a ele e sua mãe. O comportamento violento do pai piorava quando bebia, porque passava a exibir uma arma de

fogo que ele próprio, em dado momento, ensinou o menor a manusear. Na noite do crime, segundo os autos, o adolescente preparava um churrasco em companhia da mãe e de sua namorada, quando o pai chegou em casa já alterado, bêbado, praticando agressões verbais e físicas e ameaçando repetidamente matar os dois. O filho, então, sentindo os ânimos ficarem cada vez mais tensos, pegou a arma no veículo de seu pai e disparou por trás da vítima que, mesmo ferida, tentou levantar-se. Assustado com a situação, acabou recarregando a arma e disparando novamente contra o pai.

Há relato de uma testemunha dizendo que não presenciou o ocorrido naquela noite, mas considerava a vítima um homem ruim, que maltratava a esposa e o filho, ameaçando e amedrontando as pessoas por onde passava. Disse, ainda, que o rapaz era uma pessoa boa e ajudava sempre a mãe. A namorada do adolescente relatou que a vítima pulou o muro da residência e, em seguida, iniciou os socos e xingamentos contra a mulher, repetindo diversas vezes que iria matar todos, prometendo buscar a arma no carro. Ao ser julgado, o rapaz teve afastada pelo juiz *a quo* a alegação de legítima defesa sustentada. Tendo em vista os relatos das testemunhas defendendo o jovem, resolveu o magistrado aplicar medida socioeducativa de liberdade assistida; logo, o entendimento do juiz *a quo* foi o de que uma penalidade mais severa não traria benefícios para o jovem.

Em outro caso, Proc. 1410/97-0, uma jovem de 18 anos, grávida, estava caminhando na companhia de sua irmã quando começou a ser perseguida pelo genitor que, bêbado, tropeçou e derrubou a arma de fogo. A jovem pegou o revólver e pediu que o pai se afastasse, mas ele fez várias ameaças. Buscando proteger sua filha e defender-se, a jovem atirou no pai e, em seguida, foi até a delegacia de polícia da cidade para relatar o acontecimento: “os parentes noticiaram as ameaças, reiteradas vezes, feitas pelo ofendido contra todos os seus familiares”. Tendo em vista o histórico de agressões, recorrentes, praticadas pela vítima, o julgamento foi pela absolvição da filha, levando em conta o mau uso do poder paterno e o histórico de violência por parte da vítima.

A legítima defesa, própria ou alheia, é um excludente de ilicitude positivado no art. 25 do Código Penal brasileiro (CP), que tem como objetivo amparar aquele que usa moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outro. Nos casos de parricídio apresentados acima, nota-se o caminho sobre uma linha tênue entre estar coberto pelo art. 25 do CP ou “passar do ponto”, o que não tem um amparo legal brasileiro. Venzon (1989), no entanto, defende eventuais excessos por parte do agressor diante de situações que carreguem elementos astênicos (ódio, excitação, ciúme, inveja) ou elementos astênicos (medo, perturbação, susto, surpresa). Pode decorrer, disso, uma justificativa da prorrogação dos disparos feitos pelo jovem em seu pai, uma vez que o agir não

está vinculado a um comportamento “agressivo”, destinado ao sofrimento extremo da vítima, mas a um mecanismo para extravasar toda a angústia e sofrimento internalizado no próprio agente parricida (Venzon, 1989).

Ao analisar o caso, verificam-se preenchidos os requisitos de legítima defesa própria e de terceiro. Para Mirabete (2003), a legítima defesa de terceiros inclui a dos bens particulares e o interesse da coletividade, bem como do próprio Estado, preservando-se a integridade, a administração da justiça, o prestígio de seus funcionários etc.

2.2.2 Parricídio por influência econômico-financeira

Em outubro de 2002, o Brasil se deparou com um caso de parricídio que marcou a sociedade, levantando diversas discussões sobre o crime. Suzane Von Richthofen, uma jovem de 18 anos, com a participação do namorado e seu cunhado, os irmãos Cravinho, elaborou um plano que visava a morte de seus pais, tendo como um dos motivos o ganho econômico-financeiro. Na noite do crime, Suzane Von Richthofen teve o cuidado de afastar seu irmão Andreas Von Richthofen, na época com 15 anos de idade, levando-o para encontrar os amigos. Uma das testemunhas relatou que o carro de Suzane Von Richthofen estacionou por volta da meia noite, quando ela abriu a porta da casa para que os irmãos Cravinho pudessem entrar, cada um carregando uma barra de ferro. A jovem subiu para confirmar se os pais estavam dormindo e chamou os dois irmãos; eles entraram no quarto do casal e golpearam o pai e a mãe de Suzane, que vieram a óbito.

As investigações apontaram que Suzane Von Richthofen forneceu sacos plásticos para que os agressores descartassem as roupas manchadas de sangue junto com as barras de ferro utilizadas no crime e que, antes de sair da casa, o trio tentou produzir um cenário que simulasse um latrocínio (roubo seguido de morte). A filha do casal, ainda, pegou dinheiro e algumas joias que serviram como parte do pagamento a um dos irmãos. Ao sair da mansão, o casal de namorados foi a um motel para produzir um álibi; depois, Suzane deixou o namorado em casa e buscou o irmão, fingindo surpresa ao chegar em casa e ver as portas abertas. Ligou ao namorado que chamou a polícia; ao chegar na residência, os policiais se depararam com a cena do crime do casal morto na cama.

Após o enterro dos pais de Suzane, a polícia foi até a casa dos Von Richthofen (...) e se deparou com a jovem, o namorado e alguns amigos ouvindo música e cantando alegremente junto à piscina. (...) A jovem estava mais preocupada com a herança e com a venda da casa do que com a morte de seus pais. (...) uma semana depois do assassinato eles confessaram o crime (Silva, 2009, p. 36).

Por mais que o caso mencionado tenha tido como motivação o possível ganho econômico-financeiro, existem vertentes que apresentam outros fatores para a motivação do crime de parricídio. Segundo relatos do cunhado, seu irmão e a namorada visaram o crime por motivos envolvendo a forma como eram tratados pelas vítimas, mas acrescentou que a ideia inicial do crime partiu de seu irmão. Relatou que a filha do casal apanhava muito e que os pais eram totalmente contra o namoro, assim, matar seria a solução (Casoy, 2016, p. 129).

Em outra situação, uma estudante de Direito, de 29 anos, chamada Érika, foi acusada de planejar a morte de seu pai, motivada pelo interesse em receber o seguro de vida que, na época, ultrapassava o valor de um milhão de reais. Segundo consta nos autos, pai e filha tinham interesse em planejar um suposto homicídio; no entanto, Mário, pai de Érika, teria desistido de cumprir o acordo, o que deixou a filha raivosa. Ela começou a ameaçar entregá-lo às autoridades policiais, visto que Mário era foragido da penitenciária que cumpria pena.

Percebendo que as ameaças ao pai não surtiam efeitos, a jovem partiu para outro plano, com ajuda de seu namorado Paulo Ricardo e seu sogro Santos, policial militar. Os três decidiram atentar contra a vida de Mário, a fim de receber o seguro de vida e dividir o valor. Conforme inicial acusatória, a jovem foi mandante e principal interessada em toda a elaboração do crime: coube a ela combinar um encontro com o pai e, então, com o auxílio do sogro, praticar os atos executórios à vítima. Paulo teve a tarefa de fiscalizar e avisar o pai e Érika a respeito da movimentação policial nos arredores, garantindo a prática do crime. Mário veio a óbito na noite do dia 4, tendo o corpo sido encontrado no dia 5, ambos em agosto de 2010, após sofrer diversas agressões conforme laudo pericial.

As investigações policiais conseguiram comprovar (...) que Paulo e Santos (...) estiveram no local (...) na ocasião em que o crime foi perpetrado, como evidenciado no Relatório policial às fls. 479/482. (...) Érika teria telefonado para seu genitor momentos antes do horário combinado para o encontro mortal, o que certamente sugere que ela não só tinha conhecimento do que iria ocorrer, como também indica que ela buscava garantir que isso acontecesse (TJMG,2013).

Em depoimento, uma das testemunhas acrescenta “que o Mário nunca disse ao depoente qual familiar tinha interesse em receber o seguro, mas as vezes ouvia fazendo contato com a filha Érika (...)” (TJMG, 2013).

Em um terceiro caso, no dia 28 de março de 2004, o casal L.C.R. e A.F.T., donos de uma produtora de televisão, foram assassinados em sua própria residência, na zona oeste de São Paulo. Segundo o inquérito policial, o principal suspeito pela morte do casal foi o próprio filho G.R., que trabalhava junto com eles. Em relato, o segurança do bairro disse ter ouvido barulhos de tiro e, chegando próximo da casa, avistou o filho do casal acompanhado de outro indivíduo,

não identificado, deixando o local sem qualquer preocupação (Inquérito, 1ª Delegacia – Equipe I – Sul, 2004). As investigações levantaram que o denunciado G.R. obteve vantagem ilícita patrimonial diante da empresa produtora de filmes, em um valor estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio de fraude e falsificação de assinaturas de seu pai.

O instrutor de voo da vítima L.C.R. relatou, em depoimento policial, que a vítima sabia do esquema e mostrou-se decepcionada com o filho. Disse ainda que teve que insistir muito para conseguir arrancar a confissão de G.R., que respondeu da seguinte forma: “Pai, me ajuda, na minha cabeça eu só tenho intenção (...) de te ferrar e de qualquer jeito eu quero te ferrar e essa foi a maneira que eu encontrei”. Após a discussão, o pai disse ao rapaz que saísse de casa. Foi encontrado no escritório de G.R., em 2005, uma arma da qual foi constatada a relação com os cartuchos encontrados na residência onde o crime ocorreu. Além disso, a promotoria apontou uma pegada do jovem na porta da casa, diante do chute utilizado para arrombá-la. Levado a júri, G.R. foi denunciado pelo duplo homicídio, tendo o crime enquadrado também como de motivo torpe. Durante o julgamento, G.R. manteve uma postura serena, demonstrando ter uma personalidade dissimulada e, por fim, foi condenado a 33 anos e 9 meses de cárcere em regime fechado.

Em análise, Prado (2014) reputa como emblemática motivação torpe aquela que direciona o cometimento do crime para o recebimento de herança, sendo essa uma das causas mais aparentes (embora não necessariamente verdadeira) nos casos de parricídio. Logo, enquadrar o motivo torpe ao caso concreto exige uma minuciosa análise dos fatos ocorridos antes, durante e depois do crime, como no primeiro caso, em que a jovem estava preocupada com a venda do imóvel um dia depois do enterro de seus pais (Silva, 2009).

Diante do segundo caso, percebe-se a importância da prova testemunhal, capaz de ligar a morte do genitor ao interesse econômico-financeiro da filha, conforme consta nos autos: “que Mário e Érika sempre conversavam por telefone celular, dentre as conversas a Depoente ouviu muitas ameaças de morte por telefone proferida por Érika, ‘você vai morrer’ (...)” (TJMG, 2024). No terceiro caso apresentado, o motivo torpe se deu pela conduta reiterada do agente em ganhar vantagem econômica diante da empresa de seu pai. Também contribuíram para esse entendimento as testemunhas, tendo uma delas destacado a infelicidade do pai ao relatar que seu filho havia confessado as falsas assinaturas e o ganho ilícito.

Desse modo, pode-se observar, retomando as considerações introdutórias, que nesses crimes costuma haver todo um contexto por trás da motivação que leva ao derramamento do sangue parental, seja por livramento, proteção ou em busca de vantagens econômicas. Assim, é de tamanha importância que a investigação faça uma análise por completo do lapso temporal antecedente ao crime; caso contrário, pode-se gerar confusão e um desfecho diferente do apropriado, podendo mesmo causar uma condenação injusta à pessoa que cometeu o crime.

2.3 Apontamentos da doutrina sobre a análise do parricídio

Após elencar exemplos de parricídio na ficção e casos reais desse crime motivados por legítima defesa ou pela obtenção de vantagem econômica, nesse momento, serão abordados os apontamentos da doutrina que trata da análise do crime de parricídio em três momentos distintos da investigação.

2.3.1 Contra a vida: o início da investigação do crime de parricídio

Entendido como um crime bárbaro e cruel, o homicídio é uma conduta extrema que tem por finalidade acabar com a vida de outrem, podendo ser motivada por diversos fatores. Conforme ensina Nelson Hungria, o homicídio doloso é a mais chocante violação do senso moral da humanidade civilizada (Hungria, 2018). Após o cometimento desse crime, o sujeito poderá evadir-se, optar por aguardar as autoridades e entregar-se ou, ainda, ser tomado pelo arrependimento ou pelo medo, tirando a própria vida.

Todo crime contém uma relação de causa e efeito. Na lição de Fernando Capez, nexo causal “é o elo físico (material, natural) que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico” (Capez, 2012, p. 114). Para decifrar o que houve na cena do crime, a investigação trabalha com provas, laudos periciais e depoimentos de testemunhas. A doutrina, em sua ampla maioria, enquadra a investigação como procedimento administrativo, ou seja, um conjunto ordenado de atos e diligências realizados de forma oficial pela Polícia Civil para investigar fatos criminosos, determinar suas circunstâncias e indícios de autoria, angariando elementos de convicção de caráter probatório a fim de subsidiar a ação penal (Nucci, 2019).

O início das apurações comprehende a perícia que, em grande parte das vezes, começa no próprio local do crime (Chagas, 2016). Com a preservação da cena do crime, aumenta-se a possibilidade de os peritos reunirem o melhor conjunto probatório possível, dando uma boa base para a ação penal e para o devido processo legal (Chagas, 2016). A importância da conservação do local do crime fica clara quando o Código de Processo Penal indica que o Delegado de Polícia Civil deve dirigir-se ao local da infração penal, providenciando que não se altere o estado e a conservação das coisas (Capez, 2013).

Os primeiros atos investigatórios pela polícia, na cena do crime, trazem detalhes para que a investigação possa, ao menos, dar um direcionamento sobre a autoria do homicídio. No que diz respeito ao parricídio, crime cometido pelos próprios filhos, a investigação deve ser mais minuciosa, pois chegar à conclusão de que o sujeito cometeu o homicídio de seus genitores não é uma tarefa fácil. Assim, torna-se indispensável que a perícia faça a análise técnico-científica e colha o depoimento de familiares, amigos e outras pessoas próximas. Segundo Heide,

(...) a doutrina, por sua vez, vem (...) relacionando algumas características de pessoas que mataram os pais a partir de 50 casos estudados: (a) Evidência de violência familiar, ou seja, estas crianças foram severamente abusadas verbal e psicologicamente, além de haver registros de abuso físico e sexual por parte de seus pais; (b) Tentativas de fugir da situação sem sucesso; (c) Tentativas de suicídio; (d) Isolamento dos pares; (e) Aumento gradual e intolerável da situação familiar aversiva, isto quer dizer que elas matam quando sentem que ninguém pode ajudá-las (...) e acreditam que não tem outra escolha a não ser a morte do pai ou da mãe; (f) Normalmente são réus primários, pois não há registros anteriores de comportamento criminoso; (g) A arma do crime está disponível em casa; (h) Os pais são usuários de álcool e outras drogas em casa; (i) Registro de amnésia após o assassinato, não se lembram do ato, nem dos momentos que o antecederam ou precederam e (j) A morte da vítima é percebida com alívio pelos envolvidos, eles não se sentem criminosos (Heide, 1992 *apud* Gomide *et al.*, 2013, p. 80).

Em 2006, Gomide e Pinheiro Jorge tiveram acesso aos registros informatizados de homicídios da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná (Jorge; Gomide, 2017). Do número levantado de 957 presos por homicídio, 19 estavam presos por parricídio – apenas 1,98% do total, porcentagem similar aos dados encontrados por Heide (1992). Tais estudos podem auxiliar as investigações e demonstram uma necessidade de conduzir a investigação pelo contexto sócio-histórico familiar do acusado, especialmente pelas provas testemunhais que apontarão a vida social e familiar do acusado de parricídio.

2.3.2 Do início ao fim: debruçar-se sobre o contexto sociofamiliar do acusado

A relação dos filhos com os pais é estabelecida antes mesmo da chegada do nascituro, na formação de laços que serão determinantes para a criação e bem-estar do bebê. Uma leitura psicanalítica ressalta que essas relações se originam na trama inconsciente familiar dos sujeitos por meio de histórias passadas e presentes que se envolvem e são transmitidas aos filhos. Em Totem e tabu (1913), Sigmund Freud diferencia a transmissão por identificação aos modelos parentais, referida à história do sujeito, da transmissão constituída por traços mnemônicos das relações com as gerações anteriores, referida à pré-história do sujeito. Já na obra Psicologia de grupo e análise do ego (1921), Freud evidencia a passagem do objeto individual a um objeto comum a todos os membros do grupo, que se efetua pela via das identificações; logo, esse bebê herda a cultura e os costumes do meio familiar. Na investigação do contexto do acusado de parricídio, deve-se buscar o depoimento de pessoas próximas à família para colher informações referentes à relação afetiva dos pais e filhos. Mas nada é tão simples, se, por um lado o depoimento testemunhal pode ser essencial na investigação e localização do acusado, na contramão disso podem ocorrer incertezas durante o processo.

Para Paulo, Albuquerque e Bull, os relatos das testemunhas podem possuir erros e omissões, acarretando memórias falsas. Além disso, o emprego de técnicas de entrevistas

inadequadas, frequentemente utilizadas em contexto policial e forense (uso excessivo de questões), leva à obtenção de fracos testemunhos (Paulo; Albuquerque; Bull, 2014). Certo é que, para ter uma investigação bem conduzida, é necessário que sejam apreciadas todas as provas lícitas. Mas o ponto central da questão na investigação do crime de parricídio é buscar os mínimos detalhes da relação afetiva e social do acusado, um histórico transmitido pelos depoentes ou pelo próprio acusado que enriquece a investigação do caso.

No entanto, será possível alcançar os verdadeiros fatos, ou seja, a verdade diante da análise dos relatos das testemunhas? Nas palavras de Aury Lopes Jr. (2012 *apud* Junqueira; Moraes, 2016), o princípio da verdade real está relacionado a sistemas autoritários, com a busca de uma “verdade” a qualquer custo, a qual chega a legitimar a tortura em determinados momentos históricos. (Lopes Jr., 2012 *apud* Junqueira; Moraes, 2016). Desse modo, o autor trata da questão da verdade – e se realmente existe uma verdade palpável, capaz de condenar alguém com a força de uma palavra – no sentido de que a possível verdade absoluta, na realidade, é inalcançável (Lopes Jr., 2012 *apud* Junqueira; Moraes, 2016). Nesse sentido, eis ainda o ensinamento de Luigi Ferrajoli (2002):

A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou “absoluta” representa sempre a “expressão de um ideal” inalcançável. A ideia contrária de que se pode conseguir e asseverar uma verdade objetiva ou absolutamente certa é, na realidade, uma ingenuidade epistemológica (Ferrajoli, 2002, *apud* Junqueira; Moraes, 2016, p. 42).

De fato, a verdade real só seria alcançável se tudo que ocorreu no momento do crime pudesse ser reproduzido de maneira exata, a fim de demonstrar total domínio da verdade dos acontecimentos. Muito embora a doutrina apresente as dificuldades de buscar a verdade, fica demonstrada a importância e a validade dos depoimentos pessoais. Além disso, é importante discorrer sobre as testemunhas. O art. 202 do Código de Processo Penal auxilia, admitindo que qualquer pessoa seja testemunha desde que seja dotada de capacidade física para depor, destacando que a prova testemunhal tem natureza jurídica de meio de prova. Já o art. 203 do Código de Processo Penal dispõe que a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber a respeito do que lhe for perguntado. Frisa-se que a testemunha faça a promessa de dizer a verdade, mas não o juramento de dizer a verdade. A diferença é essencial para a distinção do crime de perjúrio. Para Fabio Vasconcelos Menna (2007), testemunha pode ser definida como alguém fisicamente capaz, independente de condição econômica, raça, religião ou sexo, a qual pode depor, desde que não esteja no rol das pessoas suspeitas ou impedidas.

Nos crimes em que a vítima consegue sobreviver, seu depoimento é crucial ao caso concreto, mas com relação ao parricídio em que o sujeito padece, a figura de vítima é transferida aos familiares e amigos do ente falecido. Dessa forma, aquele que está prestando depoimento também poderá ser considerado como vítima, ou seja, poderá ser uma extensão da pessoa falecida. Isso acontece nos casos em que o depoimento é prestado por um indivíduo que sofre com a perda do ente querido ou é vítima de maus-tratos que levam ao cometimento do crime por meio da legítima defesa de si ou de terceiros. É o caso apresentado da mãe que sofre com as agressões corriqueiras de seu companheiro e do filho que, ao tentar protegê-la, comete o crime contra seu próprio pai. A mãe, ao prestar o depoimento, está na figura de vítima também.

Injustificável descartar as palavras da vítima, que “devem ser recebidas com grande reserva” (Badaró, 2012, p. 317). As provas apresentadas pelos depoentes durante o processo investigativo buscam uma releitura dos acontecimentos e não um meio de determinar a verdade que se busca, a “verdade real”. Vale mencionar que um dos fatores determinantes para a validação dos depoimentos é com relação aos números de relatos no mesmo sentido fático da vida do acusado de parricídio.

2.3.3 Porta aberta: ferramentas necessárias para uma colheita de prova testemunhal

Tem-se na prova testemunhal um protagonismo dos fatos em questão, sendo que, o interesse na reconstrução narrativa do evento é flagrante por trazer detalhes da vida do acusado de ter cometido o crime de parricídio. No entanto, como já tratado acima, é importante acrescentar que a palavra dos depoentes, ao prestar testemunho, sofre uma oscilação a depender do caso concreto; desse modo, o Direito precisa buscar ajuda em outras matérias. Para Fenoll (2012), a forma mais apropriada de declaração das testemunhas é pela intermediação de um profissional especializado: o psicólogo. O relato deve ser tomado por meio de uma “entrevista cognitiva” entre o psicólogo e as testemunhas e, ao final, um parecer trará as conclusões técnicas do profissional acerca da credibilidade da declaração apresentada (Fenoll, 2012, p. 243).

Esse método traz benefícios processuais em sua aplicação, ao extrair conteúdo válido sobre os fatos. Além disso, pode-se observar que a Psicologia cognitiva e a Psicologia Forense constituem áreas orientadas à busca da verdade dos fatos e aproximam-se da verdade buscada pelo sistema de justiça. Dessa forma, os psicólogos que se identificam com essas áreas podem atuar eticamente nessa questão sem interferir em valores pessoais ou identificações teóricas divergentes: “(...) tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para o processo penal brasileiro, é inegável a relevância dos pareceres da psicologia cognitiva no que tange ao estudo dos processos mnemônicos” (Flores, 2010, p. 72).

Nesse sentido, a técnica denominada entrevista cognitiva constitui um dos principais mecanismos para potencializar a quantidade e a qualidade das informações corretas relatadas pela testemunha, em comparação aos expedientes tradicionalmente utilizados pela polícia judiciária (Flores, 2010, p. 8). Em resumo, essa entrevista acontece da seguinte maneira:

Primeiramente, o entrevistador deve proporcionar um ambiente agradável, que emocionalmente seja adequado a fim de acolher o depoente; após, deverá (...) estimular o narrador dos fatos a recriar todo o contexto (...), tendo como finalidade a recuperação do máximo de detalhes e lembranças (...); o interrogado deve ser incentivado ao uso da narrativa livre, retratando todos os possíveis dados que possa recordar, sem sofrer nenhum tipo de interrupção; no momento oportuno os questionamentos devem ser feitos com base no relato da testemunha; de modo algum, deve-se levar ao sugestionamento de caráter confirmatório e pré-julgamentos restringindo as respostas, e, sim, formular perguntas abertas; e, por último e não menos importante, o fechamento, com a síntese das informações obtidas, com objetivo de que o depoente possa recordar-se de outros fatos não mencionados no decorrer da entrevista (Souza; Souza; Menuzzi, 2016, p. 29).

Para um melhor aproveitamento do depoimento, diminuindo os vícios de relatos diante de perguntas sobre o acusado, é necessário um parecer técnico que somente o especialista pode fornecer. Além disso, constata-se o testemunho prestado contém erros que podem ser capazes de descartar do procedimento investigatório daquele depoimento. Ou seja, a presença de um psicólogo ao lado do delegado e demais agentes policiais durante o interrogatório poderá contribuir para evitar vícios testemunhais que ocorrem por medo, coação, enganação, interesse ou falsa memória, por exemplo.

A colaboração com um psicólogo desempenha um papel crucial nesse processo investigativo, pois permite uma compreensão mais profunda dos aspectos psicológicos que permeiam o comportamento do acusado e oferece uma perspectiva valiosa sobre possíveis traumas ou padrões comportamentais que podem ter influenciado na dinâmica familiar e, por conseguinte, no cometimento do crime. Essa abordagem interdisciplinar não apenas fortalece a investigação, mas contribui para uma justiça informada e sensível às complexidades humanas envolvidas no caso de parricídio.

Importante mencionar que esse procedimento não alcançará uma verdade real, sendo impossível atestar a verdade total diante de um depoimento prestado. No entanto, a partir do momento em que o depoente presta relatos, na presença de um psicólogo, considera-se que há um filtro de admissibilidade capaz de tornar o depoimento válido ou inválido a depender do caso. Nas palavras do doutrinador Murilo Henrique Pereira:

(...) a colaboração da Psicologia ao Direito está em entregar ferramentas para apurar a real culpabilidade existente nestes trágicos eventos. Assim, sem ignorar que o

operador do direito trabalha com a verdade formal existente nos autos de um processo criminal (contrariando a clássica e utópica obsessão pela busca da verdade real), há de se estimular estes profissionais para buscar a existência ou ausência dos elementos apresentados pela psicologia nas persecuções criminais, o que pode alterar a forma de se enxergar o fato e modificar consideravelmente o tratamento jurídico-penal. (...) A psicologia forense surge como um importante amálgama para o bom desempenho de ambas as ciências, o que poderá ser percebido pelas futuras gerações se o estímulo à união do Direito com a Psicologia persistir (Pereira *apud* Jorge, 2017, p. 94).

A análise contextual do crime de parricídio é facilitada pelas testemunhas em seus depoimentos aos psicólogos; são elas, em regra, que participavam e circulavam no meio familiar e social do acusado, expondo conteúdos que o Direito não é capaz de alcançar. Essa investigação deve se ater aos períodos antes, durante e depois do crime, tendo em vista os casos mencionados no presente trabalho, em que a relação do acusado com os pais não era boa antes do crime e testemunhas relatam já terem presenciado desafetos familiares, ou as situações em que o depoente relatou a mudança de comportamento do acusado depois da morte dos pais. Sobre a conduta social, destaca-se que:

(...) tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (Schmitt, 2013, p. 128-129).

Por fim, a pesquisa aprofundada do contexto no parricídio emerge como uma peça-chave na tentativa de buscar a verdade, visando não apenas lançar luz sobre os motivos subjacentes ao crime, mas também atuar como um baluarte na prevenção de condenações injustas. A compreensão profunda das dinâmicas familiares oferece uma lente elucidativa sobre os eventos que desencadearam o trágico ato criminoso porque a ausência de elementos substanciais que comprovem a materialidade do crime, se negligenciada durante a investigação, pode afetar a vida do acusado e comprometer a integridade do sistema judiciário. Uma abordagem holística serve como defesa contra a possibilidade de uma condenação equivocada e como alicerce para a confiança na imparcialidade do sistema judicial, buscando a verdade a fim de não cometer um mal injusto.

3 Conclusão

O presente artigo teve por objetivo demonstrar a importância da análise do contexto social e familiar dentro da investigação do crime de parricídio, apontando casos desde a

antiguidade até os dias atuais, demonstrando os diversos motivos que podem levar ao cometimento do crime. Também foi destacado o valor da coleta de depoimentos de pessoas que tenham ligação com o seio familiar onde ocorreu o crime e que possam retratar de maneira mais próxima da realidade a relação e o vínculo entre pais e filhos.

Nesse sentido, destacou-se quão válidas ou inválidas essas testemunhas podem ser, levando em conta que a verdade real é inalcançável pelos vícios nos depoimentos motivados por diversos fatores, como falsa memória, afeto, justiça, paixão, ódio etc. Para evitar um depoimento viciado, é importante ter um parecer técnico sobre aspectos da fala e do comportamento do depoente; um profissional da área da Psicologia poderá prestar os serviços necessários e emitir parecer técnico no momento da colheita dos depoimentos.

A análise do contexto histórico está direta e intimamente ligada com a possível condenação do acusado, o que reveste a investigação de uma grande responsabilidade até o julgamento. Nos casos estudados, a análise do contexto demonstrou que se pode ter uma alteração na condenação do parricida em situações de legítima defesa pessoal ou de terceiros quando o histórico da relação dos filhos com os pais se mostra desagradável por conta de violências físicas e/ou psicológica, ou sugeriu que a motivação do crime de parricídio foi o ganho econômico e financeiro de uma herança. Quando as dúvidas persistem, tendo em vista a falta de um maior contexto social familiar para amparar de maneira adequada a investigação, verifica-se a importância dos depoimentos e da análise técnica de um profissional especializado da área da Psicologia.

Esses são fatores que podem auxiliar um julgamento, fazendo com que a relação de causa e efeito fique clara, o que afasta ou reduz as possibilidades de uma sentença equivocada diante de uma investigação malconduzida. Se não for respeitada a análise completa do lapso temporal antecedente ao crime, considerando o que levou ao cometimento do crime de parricídio, pode haver confusão e um desfecho do caso diferente do que realmente deveria ocorrer. Sendo assim, destaca-se a necessidade de alcançar e compreender os motivos que levaram o parricida ao cometimento do crime, buscando atribuir ao caso concreto uma análise correta: “a César o que é de César”.

Referências

BADARÓ, G. H. R. I. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASOY, I. **O quinto mandamento.** São Paulo: Ediouro, 2006.

CHAGAS, A. F. A preservação do local de crime e sua importância para as investigações criminais. **Acta de Ciências e Saúde**, 2016. Disponível em: <https://www2.ls.edu.br/actacs/index.php/acta/article/view/126>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FENOLL, J. N. **Fundamentos de Derecho Procesal Penal.** Madrid: Edisofer, 2012.

FLORES, M. M. Prova testemunhal e falsas memórias: entrevista cognitiva como meio (eficaz) para redução de danos. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal.** São Paulo, v. 11, n. 61, p. 65-76, 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/82608ea5-167e-4390-8794-4ae6ad7b2af4>. Acesso em: 30 jan. 2025.

FUNARI, P. P. **Grécia e Roma.** São Paulo: Contexto, 2002.

GOMIDE, P. I. C. *et al.* Incidência de parricídio no Brasil. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 21, p. 283-295, 2013. DOI: <https://doi.org/10.9788/TP2013.1-20>. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-389X2013000100020. Acesso em: 29 jan. 2025.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal.** 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.

JORGE, M. H. P. **Filhos que matam pais:** análise jurídico penal do parricídio à luz da psicologia forense. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/tede/1745>. Acesso em: 29 jan. 2025.

JORGE, M. H. P.; GOMIDE, P. I. C. **Filhos que matam pais:** Análise Jurídico-Penal do Parricídio à Luz da Psicologia Forense. Curitiba: Juruá, 2017.

JUNQUEIRA, M. C.; MORAES, A. C. O mito da verdade real. **Jornal Eletrônico**, v. 8, 2016. Disponível em: <https://www.jornaleletronicoifivj.com.br/jefvj/article/view/443>. Acesso em: 30 jan. 2025.

LOTTI, L. M. **Os crimes de parricídio e matricídio:** análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Monografia (Graduação em Direito) — Universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/91075>. Acesso em: 30 jan. 2025.

MENNA, F. V. **Elementos do Direito.** 6. ed. São Paulo: Arx Siciliano, 2007.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal:** parte especial: Arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAULO, R.; ALBUQUERQUE, P. B., BULL, R. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. **Revista Psicologia**, v. 28, n. 2, 2014. DOI: <https://doi.org/10.17575/rpsicol.v28i2.639>. Disponível em:

<https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/639>. Acesso em: 29 jan. 2025.

PRADO, T. Freud, Foucault e as análises históricas do parricídio: as formas simbólicas e a poesia nos arquivos. **Eutomia**, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/EUTOMIA/article/view/310>. Acesso em: 25 jan. 2025.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHMITT, R. A. **Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Fontanar, 2009.

SOUZA, A. F.; SOUZA, R. O.; MENUZZI, J. M. Falsas memórias e a prova testemunhal no processo penal. In: SEMINÁRIO JURÍDICO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA, 17., 2016, Frederico Westphalen, Rio Grande do Sul. **Resumos [...]**. Frederico Westphalen: Direito Eleitoral em Debate, 2016.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo 1.0319.11.002867-1/005. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. **TMJ.Jus**, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000024408886000120246817601>. Acesso em: 29 jan. 2025.

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo 1031911002867100. Relator: Jaubert Carneiro Jaques. **TMJ.Jus**, 24 maio 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 29 jan. 2025.

VALDEZ, D. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. **Revista Inter Ação**, Goiânia, v. 29, p. 107-129, 2007. DOI: <https://doi.org/10.5216/ia.v29i1.1334>. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1334>. Acesso em: 29 jan. 2025.

VENZON, A. **Excessos na legítima defesa**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

Data de submissão: 21 de janeiro de 2025

Data de aceite: 23 de janeiro de 2025